## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000277-44.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 3001/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1084/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA

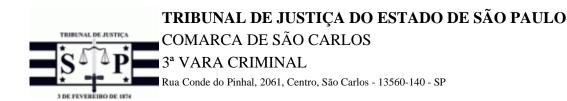
Vítima: Rozana Albano

Réu Preso

Aos 16 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LINDOMAR JÚNIOR FERNANDES BAPTISTA, qualificado a fl.56, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, porque em 23.12.16, por volta de 14h20, na Rua Afonso Botelho de Abreu Sampaio, nº 374, bairro Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, no interior da farmácia "Nossa Senhora do Rosário", subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima Rozana Albano, R\$107,00 (cento e sete reais) em dinheiro, numerário pertencente à referida farmácia. A ação penal é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu, tendo o mesmo, mediante o uso de um revólver, anunciou o assalto, sendo que o denunciado exigiu a entrega do dinheiro do estabelecimento. Apesar de não ter reconhecido o réu em juízo, os policiais militares hoje ouvidos, confirmaram que prenderam o réu em seguida ao roubo, em poder de uma arma de fogo e do dinheiro da farmácia. O réu confessou o assalto. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerandose que o réu é tecnicamente primário (fls.85), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, que usou arma de fogo, entrando em uma farmácia, onde estava a vítima trabalhando. Estão presentes os requisitos da prisão

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

cautelar, não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Atento à autodefesa, requeiro o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão da coação moral irresistível. Segundo o réu, ele foi obrigado a praticar o crime para obtenção do dinheiro e pagamento da dívida ao traficante, sob ameaças de morte. A dirimente de culpabilidade afasta o crime ou ao menos impede a aplicação de pena, o que fica requerido. Em caso de condenação, destaca-se que o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação do agente além disso. possibilidade e. responsabilização penal mais branda. Em caso de condenação, requer pena mínima, regime inicial semiaberto, na forma do art.33 e parágrafos do Código Penal e ainda das súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Por fim, o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. LINDOMAR JÚNIOR FERNANDES BAPTISTA, qualificado a fl.56, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, porque em 23.12.16, por volta de 14h20, na Rua Afonso Botelho de Abreu Sampaio, nº 374, bairro Santa Felícia, nesta cidade e Comarca, no interior da farmácia "Nossa Senhora do Rosário", subtraiu para si, mediante grave ameaçada exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima Rozana Albano, R\$107,00 (cento e sete reais) em dinheiro, numerário pertencente à referida farmácia. Recebida a denúncia (fls.81), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.106). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pediu pena mínima, regime inicial semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A acusação é procedente. A materialidade foi comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu admitiu ter praticado o crime e a sua versão está em harmonia com os depoimentos prestados nesta data. Da mesma forma, a vítima confirmou que foi empregada arma de fogo no roubo, tendo sido objeto localizado pelos policias na posse do acusado. O réu é primário. A versão de que o crime foi cometido sob coação moral não foi reforçada por nenhum elemento de prova, devendo ser destacado ainda que o réu poderia ter procurado as autoridades públicas se realmente estivesse com receio de ser morto por traficantes, ao invés de ter praticado o roubo mencionado na denúncia. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Lindomar Júnior Fernandes Baptista como incursos no art.157, §2º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que



não há circunstâncias judiciais a ensejar o aumento de pena-base, bem como observando a súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça ("fixada a penabase no mínimo legal é vedado o estabelecimento prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"), bem como o teor das súmulas 718 e 719 do Egrégio STF, apena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. O regime é considerado necessário e proporcional ao fato praticado e as consequências patrimoniais e pessoais da vítima. Não se vislumbra a necessidade do fechado, não havendo notícia de prática de outros delitos, indicando a suficiência do regime mencionado para a finalidade maior da pena, que é a ressocialização, estabelecida pelo pacto de São Jose da Costa Rica no seu art.5º, item 6, norma de valor constitucional que deve nortear a fixação da reprimenda. Não há alteração de regime, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, com grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser comunicado o presídio em que se encontra. Sem custas, por ser defendido pela Defensoria Pública e beneficiado pela justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: